



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203452 - DF (2024/0073714-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

**ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO -
DF023944
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522**

AGRAVADO : NELSON TADEU FILIPPELLI

**ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO - DF068558
PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF062262**

AGRAVADO : LUCIO BOLONHA FUNARO

**ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO -
PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273**

AGRAVADO : ALTAIR ALVES PINTO

ADVOGADO : LUCAS DE CASTRO RIVAS - DF046431

AGRAVADO : SIDNEY ROBERTO SZABO

**ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924
FELIPPE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625**

AGRAVADO : AFRANIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : LEONARDO MARINHO RIBEIRO - DF021542

AGRAVADO : HENRIQUE CONSTANTINO

**ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
LUIZA FARIAS MARTINS - RS095892**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE
BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL AVENTADA PELO STJ. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA PELO JUÍZO ELEITORAL COM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DECIDIDO NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Eduardo Cosentino da Cunha contra decisão que declarou a competência da Justiça Comum para processar e julgar os fatos apurados na ação penal nº 0709538-57.2021.8.07.0001, após o juízo da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, destinatário dos autos por força de decisão anterior do STJ, ter reconhecido a inexistência de indícios de crime eleitoral e determinado a remessa dos autos à Justiça Comum. O agravante sustenta que o caso deveria ser julgado pela Justiça Eleitoral, em razão de elementos probatórios que apontariam para a prática de ilícitos eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão ou ilegalidade na decisão que declarou a competência da Justiça Comum, diante de elementos que indicariam possível prática de crime eleitoral; (ii) estabelecer se a Justiça Eleitoral, ao concluir pela inexistência de indícios de crime eleitoral, pode devolver os autos à Justiça Comum sem violar decisão anterior do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do juízo eleitoral, que reconheceu a inexistência de indícios de crime eleitoral após manifestação do Ministério Público Eleitoral, encontra amparo na jurisprudência da Terceira Seção do STJ, segundo a qual a Justiça Eleitoral possui competência para aferir, de forma autônoma, a sua atribuição jurisdicional. Precedente.

4. A remessa dos autos à Justiça Eleitoral, conforme decidido no AREsp 2.206.736/DF, teve como finalidade permitir que a jurisdição especializada analisasse a presença de conexão com crimes eleitorais, sem importar, por si só, em reconhecimento de sua competência.

5. Ao reafirmar a competência da Justiça Comum após análise dos elementos de prova e manifestação do titular da ação penal (MP Eleitoral), o juízo da 2ª Zona Eleitoral atuou nos limites de sua jurisdição e em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

6. O acórdão agravado está devidamente fundamentado, tendo afastado as alegações de competência da Justiça Eleitoral com base em entendimento consolidado e na autonomia reconhecida à Justiça especializada para aferir sua própria competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Justiça Eleitoral, ao receber autos por força de decisão que visa à aferição de sua competência, pode reconhecer a inexistência de indícios de crime eleitoral e devolver os autos à Justiça Comum, sem violar decisão do Superior Tribunal de Justiça.

2. O reconhecimento de competência da Justiça Comum, após decisão fundamentada do juízo eleitoral nesse sentido, não configura ofensa à autoridade da decisão anterior que determinou a remessa dos autos para exame pela Justiça especializada.

3. Não cabe ao Poder Judiciário determinar a atuação probatória do Ministério Público, sob pena de violação ao Princípio Acusatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 08 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203452 - DF (2024/0073714-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

**ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO -
DF023944
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522**

AGRAVADO : NELSON TADEU FILIPPELLI

**ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO - DF068558
PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF062262**

AGRAVADO : LUCIO BOLONHA FUNARO

**ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO -
PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273**

AGRAVADO : ALTAIR ALVES PINTO

ADVOGADO : LUCAS DE CASTRO RIVAS - DF046431

AGRAVADO : SIDNEY ROBERTO SZABO

**ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHEN - RJ118924
FELIPPE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625**

AGRAVADO : AFRANIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : LEONARDO MARINHO RIBEIRO - DF021542

AGRAVADO : HENRIQUE CONSTANTINO

**ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
LUIZA FARIAS MARTINS - RS095892**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE
BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL AVENTADA PELO STJ. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA PELO JUÍZO ELEITORAL COM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DECIDIDO NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Eduardo Cosentino da Cunha contra decisão que declarou a competência da Justiça Comum para processar e julgar os fatos apurados na ação penal nº 0709538-57.2021.8.07.0001, após o juízo da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, destinatário dos autos por força de decisão anterior do STJ, ter reconhecido a inexistência de indícios de crime eleitoral e determinado a remessa dos autos à Justiça Comum. O agravante sustenta que o caso deveria ser julgado pela Justiça Eleitoral, em razão de elementos probatórios que apontariam para a prática de ilícitos eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão ou ilegalidade na decisão que declarou a competência da Justiça Comum, diante de elementos que indicariam possível prática de crime eleitoral; (ii) estabelecer se a Justiça Eleitoral, ao concluir pela inexistência de indícios de crime eleitoral, pode devolver os autos à Justiça Comum sem violar decisão anterior do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do juízo eleitoral, que reconheceu a inexistência de indícios de crime eleitoral após manifestação do Ministério Público Eleitoral, encontra amparo na jurisprudência da Terceira Seção do STJ, segundo a qual a Justiça Eleitoral possui competência para aferir, de forma autônoma, a sua atribuição jurisdicional. Precedente.

4. A remessa dos autos à Justiça Eleitoral, conforme decidido no AREsp 2.206.736/DF, teve como finalidade permitir que a jurisdição especializada analisasse a presença de conexão com crimes eleitorais, sem importar, por si só, em reconhecimento de sua competência.

5. Ao reafirmar a competência da Justiça Comum após análise dos elementos de prova e manifestação do titular da ação penal (MP Eleitoral), o juízo da 2ª Zona Eleitoral atuou nos limites de sua jurisdição e em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

6. O acórdão agravado está devidamente fundamentado, tendo afastado as alegações de competência da Justiça Eleitoral com base em entendimento consolidado e na autonomia reconhecida à Justiça especializada para aferir sua própria competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Justiça Eleitoral, ao receber autos por força de decisão que visa à aferição de sua competência, pode reconhecer a inexistência de indícios de crime eleitoral e devolver os autos à Justiça Comum, sem violar decisão do Superior Tribunal de Justiça.

2. O reconhecimento de competência da Justiça Comum, após decisão fundamentada do juízo eleitoral nesse sentido, não configura ofensa à autoridade da decisão anterior que determinou a remessa dos autos para exame pela Justiça especializada.

3. Não cabe ao Poder Judiciário determinar a atuação probatória do Ministério Público, sob pena de violação ao Princípio Acusatório.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, contra decisão de fls. 7570-7574, que declarou a competência da Justiça Comum para processar e julgar os fatos objeto da ação penal nº 0709538-57.2021.8.07.0001.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada não deve prosperar, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram, de maneira inequívoca, a existência de elementos aptos a atrair a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal de origem.

Argumenta que, nos termos do entendimento pacificado pela jurisprudência, a competência da Justiça Eleitoral pode ser aferida por outros elementos contidos no processo, como depoimentos prestados em sede de colaboração premiada e decisões proferidas ao longo do feito, independentemente da capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público aos fatos denunciados.

A parte agravante destaca que o próprio Superior Tribunal de Justiça já afirmou que, nos presentes autos, há “um contexto fático apto a indicar a suposta prática de crime eleitoral”, razão pela qual é a Justiça Eleitoral a competente para o

processamento e julgamento do feito. Além disso, menciona que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi categórico ao apontar as inúmeras circunstâncias que indicam a competência da Justiça Especializada no caso concreto, como as delações nas quais são retratados supostos fatos eleitorais e a narrativa exposta na denúncia apresentada pelo MPDFT.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a competência do juízo da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP para processar e julgar a ação penal de origem. Subsidiariamente, caso o entendimento seja diverso, requer que o presente agravo regimental seja levado a julgamento perante a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, para que seja conhecido e provido, de modo a reconhecer a competência do juízo da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 7572-7574):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

Conforme se observa, a controvérsia cinge-se em saber de quem é a competência para julgamento de ação penal onde existe possível conexão de crimes também de competência da Justiça Eleitoral. Ademais, o juízo suscitante aponta que o juízo suscitado desrespeita a autoridade desta Corte ao não observar o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do AREsp 2.206.736/DF.

Inicialmente, o mencionado agravo foi decidido por acórdão assim ementado :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ 4.435/STF. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. INSTÂNCIAS DE ORIGEM QUE RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO COMETIMENTO DE CRIME ELEITORAL A PARTIR DA ANÁLISE DE TODO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE NO PONTO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. SUMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito n. 4.435 - AgRg-quarto, estabeleceu que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.

2. Em relação ao argumento de que não há crime eleitoral narrado na denúncia, o que impediria o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do presente caso, verifica-se que o Agravante não rebateu especificadamente os fundamentos apresentados na decisão impugnada. Incide no ponto, portanto, o enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Ao manter a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, a Corte a quo asseverou que, "[c]ompulsando os autos, e esmiuçando todos os elementos de prova até então trazidos à baila, verifico existentes indicativos de que parte dos pagamentos feitos por ocasião das negociatas apuradas na 'Operação Antonov' podem sim ter tido destinação à campanha política", bem como destacou que, após "a análise das versões dos colaboradores em seus depoimentos e dos documentos juntados aos autos, verifica-se uma estreita relação entre os fatos apurados com os crimes de competência da Justiça Eleitoral".

4. Assim, para se acolher a alegação do Agravante de que o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral foi determinado com base em alegações destituídas de firme comprovação probatória, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que não é desiderato passível de ser realizado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Outrossim, a "aplicação de dinheiro de origem ilícita para o financiamento de campanha eleitoral configura, em tese, o crime do art. 350 do Código Eleitoral, fixando a competência da Justiça Especializada" (AgRg no AR Esp n. 1.925.104/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, D Je de 16/11/2021). De todo modo, caberá à Justiça Eleitoral verificar se os fatos apurados estão sujeitos à sua jurisdição, não podendo outro Órgão Judiciário fazê-lo, sob pena de usurpação de competência. A Justiça Especializada decidirá sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual separação facultativa dos processos, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Observa-se que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão do Tribunal de Justiça, por meio do qual foi destacado que ""a análise das versões dos colaboradores em seus depoimentos e dos documentos juntados aos autos, verifica-se uma estreita relação entre os fatos apurados com os crimes de competência da Justiça Eleitoral"".

Com o envio dos autos à Justiça Eleitoral, o juízo suscitado, após manifestação do Ministério Público Eleitoral, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, sob a

compreensão de que os elementos de prova analisados não levavam à conclusão da ocorrência de crimes eleitorais por parte dos denunciados. Assim, deveria ser reconhecida "a incompetência da Justiça Eleitoral para dar continuidade à marcha processual" (fl. 6074).

Portanto, do que se extrai dos autos, não só o magistrado eleitoral não descumpriu qualquer norma emanada por parte desta Corte, como também atuou nos limites da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a Terceira Seção já decidiu que "se, na hipótese vertente, a Justiça Eleitoral não vislumbrou indícios suficientes de ilícito penal eleitoral ou conexão, não há como entender correta a interpretação competencial dada pelo Juízo de Direito oficiante" (CC n. 170.262/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, REPDJe de 29/05/2020, DJe de 20/5/2020).

Com a mesma compreensão, o Ministério Público Federal (fls. 6315-6316):

Tendo a remessa dos autos à Justiça Especializada, nos moldes definidos por esse STJ no julgamento do AR Esp 2.206.736/DF, objetivando viabilizar a análise, por aquele ramo do Judiciário, da existência de motivo a justificar sua competência para processar e julgar o feito principal e os conexos e não do reconhecimento peremptório de sua atribuição, não viola a autoridade desse Tribunal a decisão por força da qual o juízo eleitoral reafirmou a competência do juízo comum estadual.

Quanto à motivação lançada pelo suscitante, de o MPE e a Justiça Eleitoral não terem determinado a realização de diligências investigativas com aptidão para aprofundar as investigações a respeito do suposto ilícito eleitoral, não é dado ao Judiciário definir os moldes da atividade probatória típica e constitucionalmente atribuída ao Ministério Público, como titular da ação penal, sob pena de violar o Princípio Acusatório.

Nesses termos, tratando-se de conflito negativo de competência entre juízes vinculados a tribunais distintos, com pertinência a procedimento em relação ao qual o titular da ação penal eleitoral, ao analisar os documentos coligidos aos autos, verificou inexistirem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime eleitoral, conclusão essa com a qual assentiu o JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO/SP; e sendo a Justiça Especializada dotada de atribuição para reconhecer sua incompetência *ratione materiae*, o presente conflito deve ser conhecido por esse STJ, para se determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual com vista ao regular processamento do feito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante.

Conforme visto, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça, o qual destacou a relação entre os fatos apurados e os crimes de competência da Justiça Eleitoral, mormente a partir de depoimentos dos colaboradores e documentos nos autos. Nesse sentido, devolveu os autos para a Justiça especializada.

Todavia, a Justiça Eleitoral, após manifestação do Ministério Público Eleitoral de origem, decidiu pela remessa à Justiça Estadual, ao entendimento de que as provas não indicavam crimes eleitorais pelos denunciados, reconhecendo assim sua incompetência para prosseguir com o processo (fl. 6074).

Sendo assim, o magistrado eleitoral agiu dentro dos limites da jurisprudência do STJ, uma vez que a Terceira Seção já decidiu que "se, na hipótese vertente, a Justiça Eleitoral não vislumbrou indícios suficientes de ilícito penal eleitoral ou conexão, não há como entender correta a interpretação competencial dada pelo Juízo de Direito oficiente" (CC n. 170.262/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, REPDJe de 29/05/2020, DJe de 20/5/2020).

Reforce-se, a remessa dos autos à Justiça especializada, conforme definido pelo STJ no AREsp 2.206.736/DF, visou permitir que aquele ramo do Judiciário analisasse sua competência para julgar o feito principal e os conexos, sem reconhecer peremptoriamente sua atribuição. A decisão que se seguiu, do juízo eleitoral, reafirmando a competência do juízo comum estadual, não viola a autoridade do Tribunal da cidadania.

Conforme também destacou o membro do Ministério Público Federal oficiente nesta Corte superior, no que se refere à alegação, do juízo suscitante, sobre a falta de diligências investigativas pelo MPE e Justiça Eleitoral, o Judiciário não pode definir a atividade probatória do Ministério Público, titular da ação penal, sem violar o Princípio Acusatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0073714-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 203.452 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07095385720218070001 081900628271831 202202853854
7095385720218070001 81900628271831

EM MESA

JULGADO: 05/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
INTERES. : NELSON TADEU FILIPPELLI
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
ADVOGADOS : MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO - DF068558
PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF062262
INTERES. : LUCIO BOLONHA FUNARO
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
ADVOGADA : GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
INTERES. : ALTAIR ALVES PINTO
ADVOGADO : LUCAS DE CASTRO RIVAS - DF046431
INTERES. : SIDNEY ROBERTO SZABO
ADVOGADO : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
FELIPPE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
INTERES. : AFRANIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : LEONARDO MARINHO RIBEIRO - DF021542
INTERES. : HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
LUIZA FARIAS MARTINS - RS095892
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

C542245155<141<812219@

2024/0073714-4 - CC 203452 Petição : 2025/0034797-3 (AgRg)

AGRAVO REGIMENTAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0073714-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 203.452 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522

AGRAVADO : NELSON TADEU FILIPPELLI
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
ADVOGADOS : MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO - DF068558
PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF062262

AGRAVADO : LUCIO BOLONHA FUNARO
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865

ADVOGADA : GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
AGRAVADO : ALTAIR ALVES PINTO
ADVOGADO : LUCAS DE CASTRO RIVAS - DF046431
AGRAVADO : SIDNEY ROBERTO SZABO
ADVOGADO : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625

AGRAVADO : AFRANIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : LEONARDO MARINHO RIBEIRO - DF021542
AGRAVADO : HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
LUIZA FARIAS MARTINS - RS095892

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542245155<141<812219@ 2024/0073714-4 - CC 203452 Petição : 2025/0034797-3 (AgRg)